



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992169/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.619 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 32895.68184.100407.1.3.03-6846, em 10.04.2007, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$24.260,99 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-14:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	24.260,99 [...]	24.260,99
CONFIRMADAS [...]	15.338,69 [...]	15.338,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.260,99

Valor na DIPJ: R\$ 24.260,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.260,99

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.338,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32594.83934.200407.1.3.03-3269 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28848.46145.300407.1.3.03-4330	40642.84476.180507.1.3.03-4307
13765.21823.310507.1.3.03-6558	27978.25936.150607.1.3.03-3469
04031.76337.311007.1.3.03-0269	41928.69740.100608.1.3.03-0443
08876.33853.290607.1.3.03-5101 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ SPO/SPO n.º 16-83.773, de 21.08.2018, e-fls. 105-114:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.03.2019, e-fl. 126, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.04.2019, e-fls. 128-145, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO REFERENDADA

III.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

11. Necessário esclarecer que o crédito utilizado pela Recorrente decorre de saldo negativo de CSLL do ano de 2005, oriundo das retenções de CSLL sobre os serviços prestados pela Requerente no decorrer do ano.

12. As referidas retenções podem ser confirmados pela análise dos razões contábeis da conta 3.1.1.03.001 – Serv. Prest. Implantação e 3.1.1.03.002 – Serv. Prest. Fixos, os quais registram as receitas auferidas no ano com seus clientes na prestação de serviço e possuem os valores apresentados [...].

13. Não há razão, portanto, para as autoridades fiscais glosarem o valor aproveitado pela Recorrente, uma vez que restou demonstrado que o mesmo existe de fato, bem como está devidamente embasado em documentos hábeis. [...]

17. Dado o extenso volume de notas relacionadas aos prestados, bem como a dificuldade em localizar os documentos de aproximadamente 15 anos atrás, a Recorrente junta, por amostragem, as diversas notas, as quais podem comprovar a legitimidade do crédito pleiteado (Docto. 03).

18. Não obstante, cabe reiterar que de ofício a DERAT poderia facilmente verificar a ocorrência efetiva da retenção, bastando para tanto cruzar as informações constantes da DIRF das fontes pagadoras com as informações constantes dos PER/DCOMP's, o que fatalmente não ocorreu.

III.2 - DO DIREITO A COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

19. A compensação é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, podendo a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, conforme determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional [...].

20. Quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...].

21. O direito à compensação do saldo negativo do é legítimo, conforme determina o inc. II §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/97 [...].

22. O saldo negativo verifica-se ao final de cada período de apuração (trimestral ou anual), com a pessoa jurídica contrapondo o valor devido e os valores antecipados ao longo do ano, inclusive retenções, identificando assim se houve pagamento além do

imposto de renda que efetivamente devia. Esse saldo excedente configura indébito passível de compensação ou restituição.

III.2.1 – Da Composição do saldo negativo

23. Na composição do saldo negativo são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso das retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário.

24. Assim, como citado acima, o contribuinte poderia efetuar o pedido de restituição e/ou compensação do saldo negativo, o qual deverá ser efetuado via preenchimento e transmissão de Perdcomp, nos termos dos arts. 4º e 41 IN RFB n.º 1.300/2012 vigente quando foi realizado a compensação, revogada pela Instrução Normativa RF13 n.º 1717, de 17 de julho de 2017.

25. Com isso, no preenchimento do Perdcomp de saldo negativo, o contribuinte deverá demonstrar todos os valores que compuseram este saldo, o qual será composto pela soma das seguintes parcelas:

- a) IR Pago no Exterior;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo que utilizado no decorrer do ano para pagamento da estimativa;
- c) Pagamentos do Imposto sobre a Renda por estimativa (valor efetivamente pago após a dedução do IRRF), outros pagamentos indevidos ou a maior e do IR sobre Renda Variável;

III.2.2 – Da responsabilidade pela retenção e recolhimento das retenções

26. A retenção na fonte do IR/CS é uma obrigação tributária em que imposta a pessoa jurídica tomadora de um serviço, a qual está obrigada a reter do beneficiário o imposto/contribuição correspondente.

27. O sistema de retenção tem característica de regimes de retenção exclusiva na fonte ou antecipação do valor devido no ajuste anual.

28. Conforme disposto no art. 722 do RIR/1999, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. [...]

29. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, [...].

30. Neste sentido, a Receita Federal do Brasil manifestou seu entendimento nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 1 de 24 de setembro de 2002 [...].

31. Portanto, ainda que a fonte pagadora não tenha realizado a retenção, é direito do Recorrente aproveitar integralmente o crédito retido de acordo com as notas fiscais.

III.3. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

32. Ainda, causou espanto à Recorrente a posição do I. Julgador ao não analisar com profundidade a documentação acostada na Manifestação de Inconformidade, ou seja, sem dar o devido tratamento ao contribuinte sob a ótica do princípio da verdade material e da boa-fé objetiva.

33. CAUSOU MAIS ESPANTO,, A FORÇA QUE SE DÁ AO FORMALISMO EXACERBADO, HAJA VISTA TER A RECORRENTE COMPROVADO SEU CRÉDITO, SEM SE RECORRER A ANÁLISE COMPLETA ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO E DO DIREITO CREDITÓRIO, TENDO O I. JULGADOR DESPREZADO OS ELEMENTO PROBATÓRIOS QUE TRAZEM A VERDADE DOS FATOS.

34. ORA, NÃO PODEM SER AFASTADAS COMO DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA, OS DOCUMENTOS QUE EFETIVAMENTE DEMONSTRAM O DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE, SE LIMITANDO O I. JULGADOR EM ANALISAR FORMALIDADES.

35. Mister se faz ressaltar que um dos princípios reguladores do processo administrativo fiscal é o Princípio da Verdade Material, que se traduz na busca da verdade. Ou seja, nos trabalhos desenvolvidos durante o processo administrativo, é dever da autoridade fiscal utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, para apurar a verdade material. [...]

37. Portanto, tendo em vista tal pressuposto, não poderia jamais a fiscalização SE APEGAR APENAS EM ASPECTOS FORMAIS e desconsiderar os documentos trazidos pela RECORRENTE, EM ESPECIAL DESCARTAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, AMPLAMENTE COMPROVADO.

38. É, portanto, através da busca da verdade material que se tenta descobrir se o “fato gerador” que ensejou o lançamento realmente ocorreu. Esse é um direito do contribuinte e um dever do ente administrativo.

39. Sob a ótica da verdade material, o I. Julgador DEVERIA DETERMINAR A BAIXA DO PROCESSO À FISCALIZAÇÃO PARA APURAR SE DE FATO OCORRERAM AS RETENÇÕES INDICADAS, JÁ QUE A RECORRENTE, ATRAVÉS DO LIVRO RAZÃO, COMPROVOU A OCORRÊNCIA E A DEVIDA ESCRITURAÇÃO e não rechaçar de plano as alegações do contribuinte, sem sequer descer a detalhe na análise da documentação acostada. É imperioso que no caso se busque a verdade, ou seja, é necessário verificar a existência do direito creditório, sendo que se necessário caberia à baixa dos autos em diligência. [...]

42. Ademais, ainda com base no princípio da verdade material, os documentos apresentados junto com o Recurso Voluntário devem ser observados e analisados quando do julgamento do presente Recurso, os quais em sua grande maioria já foram acostados à Manifestação de Inconformidade e visam corroborar a direito creditório da Recorrente.

43. Portanto, o Fisco deve observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos de modo a reconhecer que A RECORRENTE POSSUI UM CRÉDITO LEGÍTIMO E, PORTANTO, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – DO PEDIDO

44. À vista das razões de fato e de direito acima aduzidas, que evidenciam a existência do direito creditório, requer a Recorrente se digne V. Sa. dar provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de homologar integralmente as compensações, reconhecendo o crédito pleiteado pela recorrente.

45. Com o reconhecimento do direito creditório acima, a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, impõe-se a consequente anulação do processo de cobrança.

46. Caso não seja esse o entendimento de V. Sa.,

requer a anulação da decisão de 1ª instância devido à supressão dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como seja determinada a

baixa dos autos à fiscalização de modo a apurar e confirmar as informações trazidas pela Recorrente no bojo do presente processo administrativo, em respeito à busca da verdade material, a fim de demonstrar a existência do direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$8.922,30 (R\$24.260,99 – R\$15.338,69) referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5987, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Estão sujeitas à incidência na fonte de CSLL, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração. Trata-se de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento caso em que a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deve calcular, individualmente, os valores devidos da CSLL aplicando a alíquota de 1,0% e efetuar o recolhimento em Darf distinto (art. 10, art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-14:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.110.322/0004-07	5987	504,00	0,00	504,00	Retenção na fonte não comprovada
01.136.598/0001-03	5987	2.329,43	340,00	1.989,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.744.397/0001-99	5987	1.807,50	0,00	1.807,50	Retenção na fonte não comprovada
02.046.366/0001-27	5987	80,00	0,00	80,00	Retenção na fonte não

					comprovada
02.174.079/0001-00	5987	151,50	150,00	1,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.571.044/0001-60	5987	412,50	175,00	237,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.965.446/0001-49	5987	221,32	0,00	221,32	Retenção na fonte não comprovada
04.201.168/0001-16	5987	219,23	0,00	219,23	Retenção na fonte não comprovada
04.740.876/0001-25	5987	675,25	0,00	675,25	Retenção na fonte não comprovada
30.381.107/0001-98	5987	65,20	0,00	65,20	Retenção na fonte não comprovada
31.932.916/0001-03	5987	175,00	32,87	142,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.568.253/0001-06	5987	6.001,79	5.815,52	186,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.489.381/0001-09	5987	2.792,97	0,00	2.792,97	Retenção na fonte não comprovada
	Total	15.435,69	6.513,39	8.922,30	

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ SPO/SPO nº 16-83.773, de 21.08.2018, e-fls. 105-114:

No mérito, os documentos juntados aos autos pela defesa no intuito de comprovar o seu direito creditório estão às fls.48/61, e consistem em relatórios internos de posição de clientes (exemplo à fl.48) e razão analítico das contas de receita de serviços prestados (exemplo à fl.49).

Compulsando-se tais documentos é possível afirmar que eles não comprovam a retenção da CSLL alegada pelo interessado. Nestes documentos está apenas calculado manualmente o valor da CSLL (alíquota de 1%) a partir do valor das receitas que constam no controle interno de posição de clientes e no razão contábil. Apenas esta foi a prova trazida aos autos para provar as retenções não confirmadas pela autoridade fiscal, e por si só, são insuficientes para este fim. [...]

Os elementos extraídos da documentação trazida aos autos pelo interessado não tem o condão de comprovar os atributos de liquidez e certeza que devem necessariamente acompanhar o crédito utilizado na compensação, nos termos prescritos pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Fundamental também pontuar que a defesa não anexou qualquer comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de CSLL emitido pelas fontes pagadoras que são exigidos pela legislação para a dedução da CSLL retida na fonte. [...]

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório formado pela CSLL retida na fonte através da apresentação dos competentes comprovantes anuais de rendimento e de retenção na fonte.

Por seu turno, a Recorrente afirma que, e-fls. 142-144:

39. Sob a ótica da verdade material, o I. Julgador DEVERIA DETERMINAR A BAIXA DO PROCESSO À FISCALIZAÇÃO PARA APURAR SE DE FATO OCORRERAM AS RETENÇÕES INDICADAS, JÁ QUE A RECORRENTE, ATRAVÉS DO LIVRO RAZÃO, COMPROVOU A OCORRÊNCIA E A DEVIDA ESCRITURAÇÃO e não rechaçar de plano as alegações do contribuinte, sem sequer descer a detalhe na análise da documentação acostada. É imperioso que no caso se busque a verdade, ou seja, é necessário verificar a existência do direito creditório, sendo que se necessário caberia à baixa dos autos em diligência. [...]

42. Ademais, ainda com base no princípio da verdade material, os documentos apresentados junto com o Recurso Voluntário devem ser observados e analisados quando do julgamento do presente Recurso, os quais em sua grande maioria já foram acostados à Manifestação de Inconformidade e visam corroborar a direito creditório da Recorrente.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, e-fls. 48-61 e notas de honorários do ano-calendário de 2005 com retenção de CSLL, e-fls. 160-172.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem

com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva